



PROCESSO Nº 957/16

PROTOCOLO Nº 14.162.572-1

PARECER CEE/CP Nº 08/17

APROVADO EM 21/07/17

CONSELHO PLENO

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

MUNICÍPIO: ENTRE RIOS DO OESTE

ASSUNTO: Consulta sobre o recreio interativo para fins de elaboração do calendário escolar no ano letivo de 2017.

RELATORES: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS, DIRCEU ANTONIO RUARO e JOSE DORIVAL PEREZ

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício nº 212/16, de 01/06/16, a Prefeitura Municipal de Entre Rios do Oeste encaminhou a este Conselho consulta sobre o recreio interativo para fins de elaboração do calendário escolar no ano letivo de 2017, tendo em vista o posicionamento do Núcleo Regional de Educação de Toledo a respeito do assunto.

A interessada manifesta-se (fl. 03):

Vimos, por meio deste ofício, consultar este Conselho, no que diz respeito ao Recreio Interativo, uma vez que se aproxima o momento da elaboração do Calendário Escolar para o ano de 2017.

Segundo o Parecer **CNE/CEB** nº 02/2003 (grifo nosso acréscimo no original), aprovado em 19/02/2003, as escolas deverão estabelecer os princípios éticos da autonomia, responsabilidade, solidariedade, bem como os princípios políticos dos direitos e deveres da cidadania, criticidade e democracia.

Ainda, segundo o mesmo Parecer, as atividades livres ou dirigidas, durante o período do recreio são fundamentais para o desenvolvimento integral do aluno, uma vez que não são apenas os limites da sala de aula que o fazem.

Nesse contexto e sob o olhar atencioso e crítico do professor, além da inclusão na proposta pedagógica, o recreio interativo é visto com bons olhos e considerado parte das horas de efetivo trabalho escolar.

A nossa consulta a este Conselho se pauta no fato do NRE (Núcleo Regional de Educação) de Toledo, ao qual somos submetidos, não aceitar, em hipótese alguma, o recreio interativo para o cômputo das 800 horas ou 200 dias letivos. Por outro lado, temos conhecimento que outros NREs do Paraná aceitam perfeitamente a situação.



PROCESSO Nº 957/16

O Presidente deste Conselho encaminhou o ofício nº 212/16, de 01/06/16, à Assessoria Jurídica – AJ/CEE/PR, que solicitou à interessada juntada de documentação para subsidiar a análise da matéria (fl. 05).

A Prefeitura Municipal de Entre Rios, pelo ofício nº 251/16, 16/08/16, anexou ao protocolado: Carta Explicativa do Ofício nº 212/2016, Projeto do "Recreio Interativo" da Escola Municipal Presidente Médici - Educação Infantil e Ensino Fundamental; cópia do calendário escolar do município de Entre Rios do Oeste e dos municípios de Vera Cruz do Oeste, Kaloré, Missal, Foz do Iguaçu, do ano de 2016 e o Parecer CNE/CEB nº 02/03, de 19/02/03 (fls. 07 a 25).

Pelo ofício nº 288/16, de 18/08/16, a Chefia do NRE de Toledo encaminhou a este Conselho questionamentos e considerações a respeito do recreio interativo solicitado pela Prefeitura Municipal de Entre Rios, nos seguintes termos (fls. 26 a 28):

Este NRE, embasado no Parecer nº CEB 02/2003 - CNE, concebe o tempo de recreio como potencial educativo e que o mesmo deve constar na Proposta Pedagógica da instituição.

(...)

Isto posto, e vivenciando a dinâmica do tempo de recreio nas instituições de ensino, como isto ocorre na prática, tem-se a preocupação em conceber a integralização deste tempo dentro do mínimo das 800 horas, pois, se de um lado, o presente Parecer evidencia esta integralização, por outro lado, ao visualizar esta possibilidade frente ao atual contexto, necessita-se rever a organização interna das instituições, que implicará no planejamento de ambientes adequados, materiais didático-pedagógicos, recursos humanos, entre outros.

Vale registrar que, tradicionalmente, o intervalo, para o ensino fundamental e médio, é considerado um momento de "fôlego", seja para o aluno como para os professores regentes, pois é o momento em que o professor e o aluno se distanciam, interrompendo a interação pedagógica imediata, para cada qual se dedicar a necessidades individuais, como alimentação, interação com seus pares, descanso, entre outros.

Desconhece-se legislação no Estado do Paraná, que oriente a prática do cotidiano de uma proposta de recreio interativo para o ensino fundamental anos iniciais, com a indicação de critérios para sua operacionalização. Desta forma, solicita-se indicação de viabilidade legal ou não do recreio interativo para a modalidade em pauta, com esclarecimento quanto:

- O Controle de frequência deverá ser em separado do Livro Registro de Classe de cada turma?
- Qual a proporção máxima de alunos a serem orientados por um único docente habilitado durante o recreio?
- Considerando que o docente-regente necessita de um período de descanso (alimentação, necessidades fisiológicas e vivência com seus pares), como se visualiza o acréscimo de contratação de docentes habilitados para desenvolver as atividades previstas na Proposta Pedagógica da instituição para este momento?



PROCESSO Nº 957/16

Consta à folha 29 do processo o ofício nº 112/16, de 07/04/16, da Chefia do NRE de Toledo, encaminhado à Superintendente da Educação/Seed, com o mesmo teor do ofício enviado a este Conselho.

Pelo ofício nº 1392/16 – Sued/Seed, de 30/08/16, o expediente foi reencaminhado a este Conselho para análise e Parecer (fl. 38).

Em 12/09/16, o Secretário Geral deste Conselho encaminhou novamente os autos à AJ/CEE/PR, que exarou a Informação nº 49/16, de 03/10/16, com destaque para:

(...)

Do Projeto: “Recreio Interativo” anexado às fls. 10/12 não consta data e a Carta Explicativa não informa se este mesmo Projeto foi o apresentado ao NRE/Toledo por ocasião do pedido de aprovação do calendário de 2016.

Dos calendários escolares referentes ao ano de 2016 anexados, denota-se que constam 200 dias letivos para o Município de Vera Cruz do Oeste (fls. 13) e 201 para os Municípios de Kaloré, Missal e Foz do Iguaçu (fls. 15 a 17). Todavia, da análise de tais documentos não é possível inferir se o horário destinado ao recreio foi considerado para o cômputo dos 200 (duzentos) dias ou das 800 (oitocentas) horas, como afirma o requerente. Tal situação só poderia ser constatada se os calendários em questão estivessem acompanhados de informações sobre o horário de entrada e saída dos professores e alunos. Quanto ao Município de Vera Cruz do Oeste, o documento de fls. 14 noticia que o calendário foi aprovado sem os minutos do intervalo.

Em sua manifestação, mediante o Ofício nº 288/2016, de 18/08/2016, dirigido ao Presidente deste Colegiado, a Chefia do NRE/Toledo justifica a não aprovação do calendário 2016 nos municípios a ele vinculados com a contabilização do horário do intervalo como carga horária para o aluno e destaca as orientações referentes às alterações dos critérios utilizados para o cálculo da frequência dos alunos no Sistema Escola WEB, o cumprimento das normativas referentes à elaboração do calendário escolar, a preocupação com o cumprimento mínimo das 800 horas letivas anuais na prática e nos registros bem como a necessidade de o recreio como potencial educativo constar na Proposta Pedagógica da instituição de ensino, conforme Parecer CEB/CNE nº 02/2003 (fls. 26/28).

Ainda, nos termos do Ofício nº 288/2016, diante de todos os argumentos expostos e considerando a falta de legislação no Estado do Paraná que oriente a prática do cotidiano de uma proposta de recreio interativo para o Ensino Fundamental, anos iniciais, com a indicação de critérios para sua operacionalização, a Chefia do NRE solicita do Colegiado a indicação de viabilidade legal ou não do recreio interativo, apresentando também pontos específicos para esclarecimentos.

(...)

Não há informações sobre eventual inserção do projeto do recreio interativo na Proposta Pedagógica da Escola Municipal Presidente Médici - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Entre Rios do Oeste.



PROCESSO Nº 957/16

Após o atendimento da solicitação de fls. 05, o Núcleo devolveu o protocolo a este CEE, via SEED, e a SUEDE/SEED, mediante o Of. 1392/16, remeteu-o a este Colegiado sem, contudo, acrescentar suas considerações em relação ao mérito e aos questionamentos formulados pelo NRE nos Ofícios nº 524/2015 e 112/2016.

Sobre a matéria, cumpre-nos destacar o que dispõe a Lei nº 9394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional:

...

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

...

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;...

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino,

II - elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta

...

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.

...

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

- a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

Nos termos do Parecer nº 02/2003, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação - CEB/CNE, o assunto decorre da Indicação CNE/CEB 2/2002, de 04 de novembro 2002 (fls. 21/25):

“... Inúmeras questões têm surgido a respeito da atividade denominada “recreio” ou “intervalo” nas etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental. Julgamos conveniente que esta Câmara manifeste-se a respeito, a fim de orientar os sistemas de ensino nesta matéria.”.

(...)

Diante da situação fática constante do expediente e dos fundamentos legais acima destacados, esta Assessoria Jurídica, com base no disposto no artigo 2º do Regimento do CEE/PR, aprovado pelo Decreto nº 5499/2012, entende que este Colegiado tem competência para se manifestar sobre a matéria. Destaca-se que eventual manifestação do Colegiado sobre o assunto deve, obrigatoriamente, observar as orientações emanadas do Conselho Nacional de Educação, constantes do Parecer CNE/CEB nº 02/2003, e o disposto nos artigos 12, 13 e 24 da Lei nº 9394/96.



PROCESSO Nº 957/16

Desta forma, a nosso ver, cabe ao Colegiado, neste protocolo, comunicar o interessado que o assunto poderá ser oportunamente apreciado pelo Colegiado e que todo o Sistema Estadual de Ensino será cientificado da decisão.

Conclusão.

Feitas estas considerações, entende esta Assessoria Jurídica que cabe ao Colegiado analisar o constante no presente protocolo e propor as medidas que entender cabíveis. Desta forma, sugere-se a remessa à Assessoria Técnico-Pedagógica - CEE para as tramitações de praxe, nos termos regimentais, com vistas à distribuição do processo para ciência e providências pertinentes.

Por meio do ofício nº 302/16, de 21/10/16, o Presidente deste Conselho deu ciência à Prefeitura Municipal de Entre Rios sobre a matéria, encaminhando cópia da Informação nº 49/16, de 03/10/16, da AJ/CEE/PR (fl. 49).

2 - MÉRITO

Trata-se de consulta sobre o recreio interativo formulada pela Prefeitura Municipal de Entre Rios do Oeste, para fins de elaboração do calendário escolar no ano letivo de 2017.

A interessada faz consulta a este Conselho sobre o recreio interativo, pautando-se no Parecer CNE/CEB nº 02/03, de 19/02/03, que tratou do assunto e apresentou em seu voto o seguinte texto:

À vista do exposto, a Câmara de Educação Básica encaminha aos órgãos gestores dos sistemas de ensino as seguintes orientações:

1ª.) A Proposta Pedagógica da Escola é a base da Instituição Escolar, no desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem.

2ª.) A Escola, ao fazer constar na Carga Horária o tempo reservado para o recreio, o fará dentro de um planejamento global e sempre coerente com sua Proposta Pedagógica.

3ª.) Não poderá ser considerado o tempo do recreio no cômputo da Carga Horária do Ensino Fundamental e Médio sem o controle da frequência. E, a frequência deve ser de responsabilidade do corpo docente. Portanto, sem a participação do corpo docente não haverá o cômputo do tempo reservado para o recreio na Carga Horária do ano letivo dessas etapas da Educação Básica.

(...)

O mencionado Parecer é claro em sua orientação sobre a matéria, expõe que o tempo do recreio só poderá ser computado na carga horária do ano letivo mediante a inclusão do seu planejamento na Proposta Pedagógica da instituição de ensino, tendo a participação do professor, com registro de frequência.



PROCESSO Nº 957/16

Com base na Informação nº 49/16, de 03/10/16, da AJ/CEE/PR, de 03/11/16, o processo foi convertido em diligência à Seed para manifestação sobre o assunto, retornando a este Conselho em 19/01/17, com destaque, inicialmente, para a manifestação e o questionamento do Departamento de Gestão Educacional/Seed, de 19/12/16, que apresentou:

(...)

a) Pesquisas demonstram a importância do recreio em todos os níveis de ensino, inclusive para os professores, não sendo apenas um momento para suprir necessidades básicas, mas sobretudo para que o aluno exercite sua criatividade e se socialize. Não é positivo, portanto, obrigar os estudantes a desempenharem atividades dirigidas. (grifo não original).

(...)

7. Considerando o contido às fls. 46, quanto "a matéria implicar em orientações para todas as instituições de ensino vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino", questionamos se, mediante a solicitação de um município entre os 399 municípios do Estado do Paraná, esta regra, se aprovada, será aplicada a todo o Sistema Estadual?

O mérito deste Parecer tem como fundamento as manifestações do Conselho Nacional de Educação descritas no Parecer CNE/CEB nº 05/97 e Parecer CNE/CEB nº 02/03.

Inicialmente, reproduzimos o texto contido no documento intitulado "Escola Plural – Minas Gerais" – exposto no Parecer CNE/CEB nº 02/03, o qual dá uma dimensão maior para o conceito de educação:

"O desafio posto, hoje, para a escola é conjugar o aprender a aprender e o aprender a viver como duas realidades que se encontram e se fundem constantemente, ao longo de todo o processo educativo. Isso porque o conhecimento é global, tem muitas dimensões e não se aprende tendo como referência uma única perspectiva. Dai ser fundamental considerar-se em todo o processo, a prática social dos sujeitos nele envolvidos, pois não é possível conceber o processo de ensino/aprendizagem apenas como uma atividade intelectual. Aprende-se participando, vivenciando sentimentos, tomando atitudes diante dos fatos, escolhendo procedimentos para atingir determinados objetivos. Ensina-se não só pelas respostas dadas, mas principalmente pelas experiências proporcionadas, pelos problemas criados, pela ação desencadeada."

A educação não pode ter sobre ela um olhar míope. A educação moderna deve ter uma amplitude que transcende à sala de aula, ao trabalho planejado e sistematizado que se desenvolve somente entre as quatro paredes.



PROCESSO Nº 957/16

O Parecer CNE/CEB nº 05/97 revela um conceito muito maior sobre educação, que se desenvolve nos múltiplos ambientes, como demonstrado neste texto:

“ As atividades escolares se realizam na tradicional sala de aula, do mesmo modo que em outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, a leituras, pesquisas ou atividades em grupo, treinamento e demonstrações, contato com o meio ambiente e com as demais atividades humanas de natureza cultural e artística, visando a plenitude da formação de cada aluno. Assim, não são apenas os limites da sala de aula propriamente ditos que caracterizam com exclusividade a atividade escolar de que fala a lei. Esta se caracteriza por toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva e orientação por professores habilitados. Os 200 dias letivos e as 800 horas anuais englobarão todo este conjunto.”

ressalta: Corroborando com este entendimento, o Parecer CNE/CEB nº 02/03,

“No conjunto da legislação vigente fica claro que a jornada obrigatória de quatro horas de trabalho no Ensino Fundamental não corresponde exclusivamente às atividades realizadas na tradicional sala de aula. São ainda atividades escolares aquelas realizadas em outros recintos, com frequência dos alunos controlada e efetiva orientação da escola, por meio de pessoal habilitado e competente, referidos no Parecer CNE/CEB 05/97 que, no seu conjunto, integram os 200 dias de efetivo trabalho escolar e as 800 horas, mínimos fixados pela Lei Federal 9.394/96.”

Especificamente em relação ao recreio o Parecer CNE/CEB nº 02/03, assim se posiciona de forma altamente esclarecedora:

“As atividades livres ou dirigidas, durante o período de recreio, possuem um enorme potencial educativo e devem ser consideradas pela escola na elaboração da sua Proposta Pedagógica. Os momentos de recreio livre são fundamentais para a expansão da criatividade, para o cultivo da intimidade dos alunos mas, de longe, o professor deve estar observando, anotando, pensando até em como aproveitar algo que aconteceu durante esses momentos para ser usado na contextualização de um conteúdo que vai trabalhar na próxima aula.”



PROCESSO Nº 957/16

O mesmo Parecer, no entanto, impõe algumas condições para que o recreio seja considerado dentro da carga horária de trabalho escolar efetivo, como determina a LDBEN:

1º) A Proposta Pedagógica da Escola é a base da Instituição escolar, no desenvolvimento do processo ensino/aprendizagem;

2º) A Escola, ao fazer constar na Carga Horária o tempo reservado para o recreio, o fará dentro de um planejamento global e sempre coerente com sua Proposta Pedagógica;

3º) Não poderá ser considerado o tempo de recreio no cômputo da Carga Horária do Ensino Fundamental e Médio sem o controle da frequência. E, a frequência deve ser de responsabilidade do corpo docente.

O Parecer não inclui a Educação Infantil, tendo em vista que, à época, não havia exigência do mínimo de 200 dias letivos e da exigência de 800 horas de trabalho escolar efetivo, introduzidos pela Lei nº 12.796/2013. Desta forma, os princípios estatuídos neste Parecer devem ser aplicados também à Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica.

Como conclusão, a orientação emanada deste Colegiado em relação à integração do tempo reservado ao recreio escolar no cômputo da carga horária prevista em lei, como resposta à consulta formulada pelo Município de Entre Rios do Oeste e ampliada também como orientação à todas as instituições de Educação Básica que integram o Sistema Estadual de Ensino, é no sentido da possibilidade de sua inclusão na carga horária letiva, desde que sejam atendidas as seguintes condições:

1) Que a organização e as atividades do recreio estejam incluídas no Projeto Político-Pedagógico da instituição de ensino, em consonância com as diretrizes emanadas pelas respectivas redes municipal e estadual de ensino e pelas mantenedoras das escolas privadas;

2) Que os alunos sejam permanentemente observados durante o recreio por profissionais habilitados;

3) Que as percepções e experiências obtidas durante o período de observação das atitudes e comportamentos dos alunos sejam trabalhadas com os demais professores para contextualização em sala de aula;

4) Havendo atividades programadas, que não sejam obrigatórias, respeitando o direito do aluno em sua liberdade durante o recreio;

5) Que haja controle de frequência, ressaltando que o controle de frequência dos professores e alunos por turno escolar, condiciona o controle de frequência no recreio.



PROCESSO Nº 957/16

É importante ressaltar a necessidade de profissional habilitado, preferencialmente com formação em pedagogia ou psicologia, na observação dos alunos em suas atividades do recreio, como forma de verificar suas ações, reações, comportamentos, levando essas observações na discussão com os demais professores e sua contextualização para serem trabalhadas durante as aulas.

Nada impede que a instituição de ensino programe atividades dirigidas para o recreio, porém, é na liberdade de ação dos alunos que serão observados seus comportamentos naturais e espontâneos, possibilitando um conhecimento mais verdadeiro de cada aluno.

Em relação ao controle da frequência, condição exigida pelo Parecer CNE/CEB nº 02/03 para que este período seja computado na carga horária legal, não há necessidade da instituição elaborar um livro de chamada específico, pois o recreio nada mais é do que um intervalo nas atividades letivas do turno, cuja frequência já está comprovada na presença do aluno na escola.

II - VOTO DOS RELATORES:

Diante de todo o exposto, dá-se por respondida a consulta formulada pelo município de Entre Rios do Oeste, estendendo esta resposta como orientação a todas as demais redes municipais de ensino do Estado e a todas as instituições de ensino de Educação Básica que integram o Sistema Estadual de Ensino do Paraná, no sentido de que, o período reservado ao recreio escolar pode ser considerado como de trabalho escolar efetivo e, como tal, integrar a carga horária mínima de 800 horas previstas na LDB para a Educação Básica, desde que atendidas as condições expostas no mérito deste Parecer.

Cabe à Seed, por meio dos NREs, orientar o desenvolvimento do recreio nas condições estabelecidas neste Parecer, quando houver implantação nas instituições que integram o Sistema Estadual de Ensino do Paraná, devendo essa ação ser incorporada à Proposta Pedagógica e ao Regimento da escola.

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer e o processo à interessada para constituir acervo e fonte de informação;

b) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação e ao NRE de Toledo para as providências cabíveis;



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 957/16

c) cópia deste Parecer ao Sindicato das Escolas Particulares do Estado do Paraná - SINEPE para conhecimento.

É o Parecer.

Clemencia Maria Ferreira Ribas
Relatora

Dirceu Antonio Ruaro
Relator

Jose Dorival Perez
Relator

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno, aprova, por unanimidade, o voto dos Relatores.

Sala Pe. Anchieta, em 21 de julho de 2017.

Oscar Alves
Presidente do CEE